



A questão agrária no Caminho Novo: as implicações da Lei da Boa Razão.

JOÃO VICTOR POLLIG*

Nas últimas décadas a historiografia brasileira vem assistindo uma renovação metodológica por meio da interseção de interesses investigativos comuns entre História e Direito. Historiadores têm colocado a sua mesa de trabalho objetos jurídicos como leis, normas e costumes a fim de compreender as relações de poder entre grupos sociais distintos. Em compasso a essas transformações, a história do mundo rural tem presenciado uma ascensão vertiginosa com recentes trabalhos que passaram a se preocupar com os homens no campo do que exclusivamente com a terra.

Sem entrar no mérito das perspectivas do viés teórico, trabalhos exponenciais merecem ser destacados como exemplificações da relação história, direito e pesquisa sobre o agrário. Cabe citar as obras de referência clássica de E. P. Thompson¹ e notáveis trabalhos da historiadora Márcia Motta.²

O trabalho a ser apresentado nas linhas seguintes consiste na articulação entre história agrária e os estudos acerca do direito colonial. Serão discutidos conflitos entre os proprietários situados no Caminho Novo ao longo do século XVIII, suas estratégias para legitimação jurídica da propriedade; e em consonância, uma reflexão conceitual acerca do direito no período moderno e as implicações nessa esfera após a promulgação da Lei da Boa Razão em 1769, no contexto reformador pombalino.

1. O ouro reluz na colônia e a abertura do Caminho Novo.

A abertura do Caminho Novo no início do século XVIII é decorrente da descoberta do ouro no interior colonial pelo movimento caracterizado como bandeiras. Indivíduos,

* Doutorando em História pela Universidade Federal Fluminense. Bolsista CAPES.

¹ THOMPSON, E. P. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. Trad. Rosaura Eichemberg. 3ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

² MOTTA, Márcia. *Direito à terra no Brasil: a gestão do conflito, 1795-1824*. São Paulo: Alameda, 2009; MOTTA, Márcia. *Nas fronteiras do poder: Conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998; MOTTA, Márcia. “Das discussões sobre posse e propriedade da terra na história moderna: velhas e novas ilações”, p. 19-45. In: MOTTA, M. M.; SECRETO, Maria V. (Orgs.) *O direito às avessas: por uma história social da propriedade*. Guarapuava: Unicentro; Niterói: EdUFF, 2011.

chamados e reconhecidos historicamente pela denominação de bandeirantes, da cidade de São Vicente – capitania de São Paulo – organizaram por iniciativa particular incursões para o sertão a fim de aprisionar nativos e achar pedras preciosas. Nas décadas finais dos Setecentos, tais expedições encontraram pedras esverdeadas por volta de 1683, cuja notícia se espalhou como esmeraldas, quando na verdade posteriormente foram avaliadas como turmalinas verdes de qualidade inferior de acordo com a mineralogia; e sem seguida o ouro aluvial, isto é, o metal amarelado em pó nas margens dos rios. O ouro foi encontrado e provocou uma significativa alteração no cenário socioeconômico luso-brasileiro.

Os estudos apontam divergências a respeito da descoberta do ouro. O jesuíta Antonil em 1711 relatava que um mulato a usar a bateia no material arenoso dos rios encontrou um material reluzente:

“e o primeiro descobridor dizem que foi um mulato que tinha estado nas minas de Paranaguá e Curitiba. Este, indo ao sertão com uns paulistas a buscar índios, (...) e metendo a gamela na ribanceira para tomar água, e roçando-a pela margem do rio, viu depois que nela havia granitos da cor do aço”.(ANTONIL, 1982:164)

A notícia se espalhou e logo outras pessoas passaram a minerar no leito dos rios e a constatação da existência do mineral era real. A identificação do mulato descrito pelo religioso contemporâneo aos achados auríferos jamais foi descoberta.

Historiadores buscaram estabelecer nomes e datas exatas para definir a descoberta. O consenso historiográfico coloca que foi a expedição de Antônio Rodrigues Arzão que encontrou ouro, entre os anos de 1693-1695. Laura de Mello e Souza aponta que “no último quartel do século [XVIII], menos de cem anos, portanto, após Antônio Rodrigues Arzão ter encontrado no Tripuí o primeiro ouro.” (SOUZA, 1999: 226) Entretanto, essa precisão ainda provoca dúvidas e incertezas. Segundo Charles Boxer, nomes e datas serão imprecisas a respeito desse acontecimento: “a data e o lugar exatos da primeira descoberta realmente rica, provavelmente jamais serão conhecidos”. (BOXER, 2000: 49)

Consideramos que nesse momento tais precisões acerca dessa questão do ouro não são informações relevantes para o trabalho. O que nos importa foram às transformações que a descoberta do ouro provocaram em Portugal e no Brasil. A metrópole portuguesa passava por dificuldades nos cofres da Coroa, entre 1640-1690, em decorrência de dois motivos: os gastos onerosos com o movimento da Restauração após a independência da Coroa Espanhola; e a

queda nos lucros provindos do comércio do açúcar brasileiro em virtude da concorrência do açúcar antilhano, considerado de melhor qualidade e amparado pela habilidade de negociação e colonização dos holandeses, franceses e ingleses no cenário internacional.

A certeza da existência do ouro na colônia foi um alívio às finanças metropolitanas. Essas notícias concretizavam um dos ideais que mobilizaram a mentalidade conquistadora do Novo Mundo no século XVI. O historiador João Antônio de Paula esclarece que

“desde o século XVI havia fortes expectativas de que a América Portuguesa se revelasse um ‘Outro Peru’. Expedições são organizadas, notícias e lendas multiplicaram-se sobre a existência de tesouros formidáveis nos sertões. Os portugueses sonhavam, imaginavam impossível não partilharem, também eles, do fabuloso sucesso dos castelhanos adversários vizinhos.” (PAULA,2007:282)

As lendas de que nas terras do Atlântico Sul existiam montanhas douradas, o chamado Eldorado, pareciam fazer sentido, apesar de nunca serem encontradas, obviamente. A cartografia da época apontava que no interior da região das Minas Gerais essa montanha de ouro seria Sabarabuçu. A fim de encontrar esses núcleos auríferos e extrair o metal precioso, a Coroa incentivava as incursões pelo sertão chamadas de “entradas” estabelecendo acordos com os bandeirantes paulistas, que tinham profundo conhecimento do interior devido à proximidade com a cultura dos indígenas, para desbravar a região.

Dessa forma, resultado das entradas e bandeiras em conjunto a uma série de outros fatores, o ouro tornava-se realidade em fins do século XVII e início do XVIII. Se essa descoberta trouxe vultuosas perspectivas a economia lusitana, na colônia ocorreram significativas alterações sociais. A notícia da existência do ouro no sudeste colonial espalhou-se rapidamente pela América e Europa. A ambição do enriquecimento rápido com a atividade aurífera sem o esforço do trabalho “mecânico” mobilizou uma densa migração de todas as partes da colônia e também da Europa para os núcleos mineradores. Relatos de Antonil retratam que a mão de obra escrava em engenhos de açúcar do Nordeste ficou escassa à medida que os escravos eram deslocados pelos seus senhores para conquistarem um espaço na exploração aurífera; pessoas vinham da Europa pelo motivo da riqueza espontânea.

“vêm nas frotas quantidade de portugueses e de estrangeiros, para passarem às minas. (...) vão brancos, pardos e pretos, e muitos índios, de que os brancos se servem. A mistura é de toda a condição de pessoas: homens e mulheres, moços e

velhos, pobres e ricos, nobres e plebeus, seculares e clérigos, e religiosos de diversos institutos(...)” (ANTONIL, 1982: 167)

O acesso de todas essas pessoas aos núcleos mineradores, o controle da administração colonial e o escoamento do ouro acontecia pelo chamado Caminho Velho, uma antiga trilha de indígenas aprimorada pelos bandeirantes paulistas. O Caminho Velho conectava o porto do Rio de Janeiro com as áreas mineradoras, cruzando o território da capitania de São Paulo. Saindo do Rio de Janeiro, o trajeto seguia em direção a Paraty, cuja travessia ocorria por passagem marítima, para depois alcançar o território de São Paulo e por aí prosseguir acima pelas cidades de Taubaté e chegar em Minas Gerais. O percurso durava aproximadamente 90 dias e tinha perigos reais de pirataria na parte marítima e possibilitava diversas rotas para o contrabando do ouro.

O governador da capitania do Rio de Janeiro, Artur de Sá e Menezes, utilizou o Caminho Velho para tomar conhecimento pessoal das áreas auríferas. Em sua viagem, o governador considerou esse caminho perigoso e demorado. Por essa razão, aconselhou a Coroa Portuguesa a abertura de uma nova via de comunicação para facilitar o acesso do porto às minas.

“(...) pareceu-me conveniente ao serviço de Vossa Majestade buscar todos os caminhos para que os quintos do outro de lavagem senão extraviem, como também o aumento das minas, e como as dos Cataguases são tão ricas conforme dizem, pareceu-me preciso facilitar aquele caminho de sorte que convidasse a facilidade dele aos moradores de todas as vilas, e aos do Rio de Janeiro a irem minerar, e poderem ser os mineiros mais providos de mantimentos (...)”³

Com a permissão real, Artur de Sá e Menezes convocou o bandeirante Garcia Rodrigues Paes e o incumbiu dessa empreitada. Rodrigues Paes era filho do descobridor das esmeraldas Fernão Dias Paes, reconhecido bandeirante paulista, e sua experiência foi essencial para receber as ordens do pedido do governador.

Garcia Rodrigues Paes aproveitando seu conhecimento das trilhas indígenas que cruzavam a Serra do Mar foi o principal responsável por abrir um trajeto que interligava os núcleos mineradores com o porto do Rio de Janeiro, chamado de Caminho Novo. A viagem durava entre 30 a 45 dias e não tinha os perigos de assaltos e contrabandos em sua rota.

³ Arquivo Nacional: Coleção Governadores do Rio de Janeiro, VI, fls. 142.

Em razão dessas facilidades, o Caminho Novo foi a principal via de comunicação e tornou-se um eixo de expansão colonial no centro-sul durante o século XVIII. Por ser a rota de maior facilidade, várias pessoas utilizaram esse caminho resultando num intenso movimento migratório. As consequências da falta de estrutura para a densidade populacional que foram se estabelecendo foram severas. O problema central foi à fome e a escassez de alimentos. Testemunhos da época relatam a falta de produtos e o aumento dos preços dos gêneros alimentícios a medida que a maioria das pessoas estavam mais interessas na mineração do que na agricultura e a pecuária, “não se pode crer o que padecerão ao princípio os mineiros por falta de mantimentos, achando-se não poucos mortos com huma (sic) espiga de milho na mão, sem terem outro sustento.” (ANTONIL, 1982: 169)

2. A dinâmica socioeconômica no Caminho Novo.

De acordo com Carlos Magalhães e Flávia Reis, “com essas crises generalizadas, sobretudo nos anos 1697/98 e 1700/01, a Coroa foi levada a preocupar-se com a questão do abastecimento das Minas, criando uma retaguarda de produção alimentar através da concessão de sesmarias.” (GUIMARÃES; REIS, 2007: 323)

A tônica do abastecimento é o ponto central para se entender o processo de apropriação de terras no Caminho Novo, no período da primeira metade do século XVIII. A agricultura e a pecuária se desenvolveram pelo eixo do caminho por indivíduos que se dirigiam as minas com o interesse da extração mineral. Entretanto, a concorrência nessa atividade e a percepção do comércio lucrativo com os gêneros alimentícios levaram-nas a dedicar suas tarefas diárias ao cultivo e à criação de animais.

A Coroa Portuguesa e a administração colonial, preocupados com um possível declínio e prejuízos consequentes pelo problema da fome nas áreas mineradoras, incentivaram a essas atividades agropecuárias, cujo meio somente era possível pela concessão de sesmarias ou pela posse da terra. A importância de um conjunto de atividades periféricas ao ouro foram significativas para sustentarem a mineração do ouro, contudo durante considerável tempo foram ofuscadas pela opulência aurífera na historiografia colonial. Com um ponto de vista revisionista Caio César Boschi coloca que “se a exploração aurífera foi o início, nem sempre e nem em toda a região ela foi a principal atividade produtiva. Para cuidar do abastecimento,

simultaneamente à mineração, vai-se compondo diversificada estrutura produtiva.” (BOSCHI, 2002: 58)

Um caso emblemático de indivíduos que se estabeleceram a margem do Caminho Novo para se dedicarem as atividades de abastecimento foi Garcia Rodrigues Paes. Ao se envolver na empreitada da abertura do referido caminho, ele recebeu a mercê de quatro sesmarias e uma para cada um dos seus doze filhos em carta régia de 14/08/1711: “(...) pedindo-me em satisfação de tudo, lhe fizesse boa mercê da dita Villa, e a da data das terras de sesmaria para ele e a cada hum de seus 12 filhos uma data, como se costuma dar a qualquer pessoa, (...).”⁴ Rodrigues Paes ocupou suas terras na proximidade dos rios Paraíba e Paraibuna, que cortavam a via e eram utilizados com constância por todos aqueles que se dirigiam as minas. Segundo consta no parecer de 1702 do governador d. Álvaro da Siqueira de Albuquerque ao rei D. Pedro II de Portugal, o bandeirante havia desenvolvido culturas para abastecimento a fim de “ser mais suave a passagem”:

“(...) e na Paraíba estão já feitas algumas roças e sementeiras para efeitos de ser mais suave a passagem; e como Garcia Rodrigues Paes se acha com todo o cuidado neste negócio só a este fim muda a sua casa para esta praça onde vem viver e ficar continuando nesta diligência dizendo me mais que o atalho não estava ainda feito mas que acabado que fosse sem dúvida alguma é o mais perto caminho que pode haver.”⁵(grifo meu)

Em 1709, o alferes de Manoel da Silva Rosa, morador do Caminho Novo, também solicitava a confirmação da sesmaria com a finalidade de auxiliar os viajantes que sofriam com a ausência de hospedagem e principalmente de adquirir mantimentos:

“Faço saber aos que esta minha carta de sesmaria virem que havendo respeito ao que por sua petição me enviou a dizer o Alferes Manoel da Silva Rosa que como é morador nesta cidade quer haver por sesmaria umas terras no caminho novo das minas para as povoar e cultivar fazendo nelas roças e lavouras, e porque entre a Paraibuna e a de Simão Pereira de Sá se acham muitas terras devolutas e entre elas tal distância que gastam os passageiros largo tempo de que padecem incômodos, e por não experimentarem estes nem também mantimentos”⁶ (grifo meu)

⁴ Arquivo Histórico Ultramarino, Projeto Resgate - Rio de Janeiro, Rolo: 028, Caixa 027, Documento: 06181.

⁵ Arquivo Nacional: Coleção Governadores do Rio de Janeiro, 1º, XII, fls. 51.

⁶ Arquivo Público Mineiro, Fundo: Secretaria de Governo da Capitania (Seção Colonial), Notação: SC-07, Micro-filme: Rolo 02 – Gav. G-3, Datas-limite: 1710-1713, folha 146.

Podemos afirmar que apesar da economia aurífera ser o elemento chave para a compreensão da constituição da sociedade mineira e suas características peculiares. Após a consolidação das atividades mineradoras possibilitadas pelo desenvolvimento da agricultura e pecuária ao longo do Caminho Novo, foram essas atividades periféricas que sustentaram cidades e vilas a prosperarem no interior colonial.

Ao percorremos com os estudos o percurso do caminho encontramos nos documentos uma série de terras que foram apropriadas cuja posse ou a sesmaria era justificada pela constituição de roças ou culturas de mantimentos que eram destinados a abastecer o contingente populacional que fazia uso constante da travessia ou aquelas fixadas próximas aos núcleos mineradores. Laura de Mello e Souza e Fernanda Bicalho apontam que “muitos foram plantando roças contíguas aos caminhos: de milho, abóbora, feijão, batata.” (SOUZA; BICALHO, 2006: 29) Portanto, a apropriação de terras nesse contexto das primeiras décadas do século XVIII foram determinadas pela questão social do abastecimento.

A partir da segunda metade do século XVIII, o declínio da mineração tornava-se evidente e a preocupação com o equilíbrio econômico da metrópole e conseqüentemente colonial entrava em pauta nas discussões dos círculos intelectuais lusitanos. Vigorava na Europa, fruto das discussões iluministas, a política de valorização da agricultura denominada fisiocracia, logo aderida em Portugal. Versa Vera Lucia Ferlini, que “o apelo ao desenvolvimento da agricultura foi tema recorrente nas Memórias da Academia, ressaltando a necessidade de leis e procedimentos técnicos para a dinamização agrícola.” (FERLINI, 2005: 299)

O incentivo a reestruturação da agricultura foi implementada no Brasil pela política do fomentismo agrário, amparada pelos administradores coloniais como Marquês de Lavradio e D. Rodrigo de Souza Coutinho. A agricultura, portanto, consistia no fator determinante a equilibrar as finanças coloniais e contribuir com a manutenção financeira da metrópole, conforme coloca Wehling “solução para a crise econômica metropolitana e colonial, do ângulo das novas culturas, como fornecedoras de matérias-primas para a manufatura portuguesa e as exportações (política de substituição de importações e reexportações)”. (WEHLING, 1977: 174)

No fomentismo agrário novas culturas foram incrementadas a fim de atrair o interesse dos proprietários de terras, como por exemplo, linho cânhamo, cochonilha e anil. D. Rodrigo

de Souza Coutinho, secretário de Estado da Marinha e Domínios Ultramarinos, em 20.05.1799 procurou inteirar-se com o juiz de fora da Vila da Campanha da Princesa José Joaquim Carneiro de Miranda Costa, acerca das possibilidades existentes em Minas Gerais para o estabelecimento dessa cultura. Dentre as informações pedidas estavam:

*“1º da propriedade do clima ameno desta campanha para produção do dito gênero
2º da possibilidade dos seus habitantes para sua cultura 3º se esta câmara poderá
destinar alguma parte das suas rendas para as despesas deste último
estabelecimento e para prêmios dos lavradores que apresentarem muita quantidade
de linho preparado 4º se será útil para fazenda Real se obrigue a comprar por bom
preço, que faça conta aos lavradores todo o linho que estes apresentarem na Vila de
Parati preparado para embarcar para o Reino.”⁷*

No mesmo sentido, a fiscalização sobre as terras incultas se intensificou à medida que manter a agricultura em produção constante e crescente era necessário para manter em vigor a política de reestruturação agrícola. Nesse período, a historiografia aponta para um crescimento no número de concessão de terras. Salienta Vera Lucia Ferlini, “os estímulos ao aumento da produção agrícola, ao longo do século XVIII, havia resultado em aceleração à demanda de terras, expressa no aumento de requisição de sesmarias e na reconfiguração das áreas doadas.” (FERLINI, 2005: 302)

Portanto, observamos que tanto na questão do abastecimento quanto no fomentismo agrário a apropriação de terras era fulcral. Por parte da Coroa e da administração colonial estabelecer leis e normas para fiscalizar a concessão de terras era essencial para manter o controle sobre a ocupação do espaço geográfico. Pelo lado dos proprietários ter o domínio do território era importante para justificar suas atividades agrícolas ou pecuárias ou então para adquirir apoio a adoção de novas culturas.

Faz-se mister destacar que não era qualquer área que interessava aos proprietários ocuparem. Alguns pontos do Caminho Novo eram estratégicos por fazer parte de uma maior circulação de pessoas ou ainda pela questão da geografia. Por exemplo, os terrenos próximos aos rios eram disputados pela questão da água e pela frequência de passagem de pessoas, ou ainda eram menos acidentados. Com a corrida pela ocupação dessas regiões, vários conflitos

⁷ Carta de José Joaquim Carneiro de Miranda Costa para D. Rodrigo de Souza Coutinho, em resposta a carta de 20.05.1799, informando sobre as possibilidades de estabelecimento da cultura do linho cânhamo. Arquivo Histórico Ultramarino, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 153, Documento: 16.

agrários foram se configurando e conseqüentemente a necessidade dos proprietários em traçarem argumentos para justificar a legitimidade de suas propriedades.

Para entender essa definição jurídica da legitimidade das apropriações de terras torna-se relevante compreender a noção do direito colonial no recorte temporal do século XVIII.

3. O pluralismo jurídico do direito colonial.

A noção de direito como uma continuação e reflexo das ações do Estado é recente e construída a partir do fortalecimento das constituições e códigos nacionais.⁸ O direito surge muito antes dessa vinculação automática, qualificando-o como estatal. Ele surge na própria necessidade da sociedade em ordenar seus padrões de conduta, objetivando uma harmonia e equilíbrio entre diferentes grupos sociais e seus componentes: “por uma organização espontânea da experiência cotidiana, variadíssima de tempos a tempos e de lugar a lugar em vista da variação das exigências, que encontra em um pulular de costumes.” (GROSSI, 2006:51) Ou seja, o direito é a expressão do ordenamento social.⁹ Ora, se o direito nasce da sociedade, ele não pode ser criado pelo Estado. O direito não é criação, mas se constitui nos embates naturais entre grupos sociais.

Por esse motivo, o direito pode ser estudado por meio da identificação desses mecanismos surgidos na sociedade, conscientes ou não, e como eles dialogam ou conflitam com outras fontes do direito vindo de instituições reguladoras, como leis e códigos. Em brilhante trabalho realizado por E. P. Thompson, intitulado ‘Costumes em Comum’, especificamente no terceiro capítulo, podem ser observadas como estratégias sociais sustentadas no costume e/ou no direito consuetudinário, sobrepujaram ou modificaram determinações régias na Inglaterra do século XVIII, em se tratando de conflitos agrários. (THOMPSON, 2008)

⁸ No século XIX, como disserta Paolo Grossi, “todo o direito, a começar pelo mais domado, o direito civil, foi aprisionado em milhares de artigos organicamente sistematizados e contidos em alguns livros chamados ‘códigos’”. O jurista italiano esclarece “que o Código tendia a dois resultados, ainda que não tenha conseguido realizá-los plenamente: ser norma exclusiva de um Estado e se propor como representação completa da dimensão jurídica de um Estado.” (GROSSI, 2005: 51)

⁹ Não é o caso de abrir espaço para uma discussão aprofundada a respeito de diferentes concepções de direito forjadas em diferentes linhas teóricas, tais como o direito natural e o jusnaturalismo racionalista, direito positivo ou direito das gentes. Entretanto, caso o assunto seja de interesse indico as seguintes leituras: GROSSI, 2005; HESPANHA, 2005.

É por esse caminho que deve ser pensado o direito colonial no Brasil. Um direito composto por múltiplas fontes, isto quer dizer, a existência de um pluralismo jurídico. Esse pluralismo era composto essencialmente por um conjunto de costumes e práticas locais. Arno e Maria José Wehling afirmam “que o direito, conforme existiu historicamente no período colonial brasileiro, compreendeu não apenas normas (escritas ou consuetudinárias, de natureza pública ou privada, mas, sobretudo, práticas jurídicas.” (WEHLING; WEHLING, 2007: 77)

Ao olharmos para os conflitos agrários no Caminho Novo pela legitimidade jurídica da terra, o pluralismo do direito colonial fica evidente. Por um lado as cartas de sesmarias garantiam pelas ordenações régias o direito legítimo pelo domínio da terra a partir do momento em que era uma concessão com chancela real. Por outro lado, as posses eram justificadas pelo costume da cultura constante que trazia benefícios a sociedade. Nessa disputa entre leis e costumes (sesmaria e posse), o direito a propriedade ficava a cargo da situação em que os administradores coloniais julgavam prósperos e condizentes com a realidade colonial.

Nesse sentido, os costumes tinham força de lei por se amparar na tradição, na antiguidade, na imemorialidade e na experiência coletiva, surgindo da espontaneidade natural da sociedade e equiparando-se a ao sentido exterior da elaboração da norma. Por essa razão, entender o direito colonial deve-se partir da prerrogativa de que é constituído da norma em consonância com sua aplicação na sociedade.

Essa relação entre leis e costumes passou a ser repensada no período moderno quando no século XVIII as reformas pombalinas adentraram no campo jurídico e reestruturaram o direito, com a finalidade de colocá-lo como continuidade do Estado. Expressão desse movimento transformador do direito foi a Lei Máxima de 18 de agosto de 1769, que posteriormente ficou conhecida como Lei da Boa Razão.

4. A Lei da Boa Razão e os impactos nas questões do direito agrário.

Os estudos acerca da Lei da Boa Razão são escassos, apesar dos poucos existentes ressaltarem seu amplo destaque na História do Direito luso-brasileiro. Esta lei foi elaborada durante o reinado de D. José I, cuja notoriedade administrativa centra-se na figura de

Sebastião José de Carvalho e Melo, conhecido historicamente pelo título adquirido em 1770 de Marquês de Pombal.

No período em que Carvalho e Melo assumiu o controle da condução governamental do reino promoveu uma série de transformações a fim de colocar Portugal nos rumos avançados de uma nação civilizada nos preceitos do Iluminismo e no mesmo nível de seus vizinhos europeus. Suas atitudes políticas ainda são motivos de discussões acaloradas entre aqueles que se dedicam a estudá-lo enquanto um estadista e político, em virtude de algumas de suas propostas representarem também um retrocesso em relação à recuperação de ideias do mercantilismo protecionista.

Em 1769, as reformas pombalinas alcançaram o campo do Direito. Para Joaquim Veríssimo Serrão “dir-se-ia que Pombal quis sempre assentar os rumos do Estado na força do Direito.” (SERRÃO, s/d: 88) Em outras palavras, a tarefa política de centralização do Estado tinha uma estreita relação em tornar o direito um instrumento estatal de ação organizadora da sociedade. Por esse motivo, a pluralidade das fontes, característica do direito colonial, tornava-se obstáculo jurídico na busca por definir a lei como máxima e única expressão da vontade do soberano.

A Lei da Boa Razão foi o retrato da reforma do Direito promovido por Pombal à medida que estabeleceu os procedimentos jurídicos que deveriam ser adotados nos tribunais que vigoravam as determinações legislativas impostas pela Coroa Portuguesa.

Essa lei quando tornada a público tinha a nomenclatura de Lei Máxima de 18 de agosto de 1769, recebendo a alcunha de Lei da Boa Razão somente em 1824, quando o jurista José Homem Correia Telles teceu comentários pormenorizados a cada item e parágrafo dessa norma e ressaltou a “boa razão” em que era fundada: “Denomino-a a Lei da BOA RAZÃO, porque refugou as Leis Romanas, que em BOA RAZÃO não forem fundadas.” (TELLES, 1824: 2) A seu ver, “huma das Leis mais notáveis do feliz Reinado do Senhor D. José, he a L. de 18 de Agosto de 1769.” (IDEM) Aliás, o trabalho do jurista até o presente consiste no único com dedicação exclusiva e comentada a respeito da lei, servindo por esse motivo leitura indispensável a todos que por algum momento estudaram ou estudam-na.

A Lei da Boa Razão é composta por catorze parágrafos que trazem o ponto central de reformular as estruturas jurídicas de Portugal. Seu objetivo é colocar as leis pátrias como sendo o conjunto legislativo principal para reger Portugal em detrimento das leis romanas,

que vigoravam por um longo tempo como o corpo de leis que organizava a sociedade portuguesa, e das interpretações realizadas nos tribunais da referida lei. Advogados e juristas utilizavam as leis romanas em primazia para resolver e julgar seus casos derrogando as leis pátrias a segundo plano, como definido no parágrafo nove da lei:

“se tem tomado por pretexto, tanto para que nas Allegações, e Decisões se vão pondo em esquecimento as Leis Patrias, fazendo-se uso somente das dos Romanos; como para se argumentar, e julgar pelas ditas Leis de Direito Civil geral, e indistictamente, sem se fazer differença entre as que são fundadas naquella boa razão, que a sobredita Ord. [L.III Tit. 64 no Preâmbulo] determinou por unico fundamento para as mandar seguir; e entre as que, ou tem visível incompatibilidade com a boa razão; ou não tem razão alguma.” (Lei da Boa Razão apud TELLES, 1824: 26)

As leis nacionais sustentadas na razão deveriam, portanto, suprir juridicamente todas as carências da realidade portuguesa afetadas pelas “interpretações abusivas” (IDEM: 3) seguindo a tendência e o “cuidado de todas as Nações polidas da Europa” (IBIDEM), que vinham no cerne das reflexões iluministas modificando seus códigos jurídicos ao priorizar as leis do Estado.

Neste sentido, segundo consta no texto da lei, a ação de impedir as determinadas interpretações surge a partir do momento que “tendo ouvido sobre este grave, e delicado negocio hum grande número de Ministros do Meu Conselho, e Desembargo” e igualmente “de todas as Nações mais iluminadas, que hoje se conhecem.” (IDEM: 4) Isto nos demonstra que a referida lei, assim como a concepção legisladora responsável por sua elaboração, não estavam desvinculadas do contexto europeu, nem tão pouco foi uma atitude jurídica a mercê da realidade. Podemos afirmar, portanto, que a Lei da Boa Razão acompanhava as demais nações iluministas da Europa pela questão legislativa de procurar fazer prevalecer a razão em detrimento da interpretação abusivas.

Diferentes diretrizes poderiam ser tomadas para compreender as implicações da Lei da Boa Razão na realidade jurídica, tendo em vista que a lei tratava da prática jurídica de forma geral, sem, portanto, traçar determinações próprias para casos específicos. Em razão de estarmos estudando a questão agrária analisaremos suas atribuições normativas nesse quesito.

Para tanto, retornaremos a relação entre leis e costumes nas querelas agrárias. Pelas tratativas legislativas de 1769, as fontes de direito deveriam ser avaliadas pela Casa de

Suplicação para terem a validade jurídica legal chancelada pelo Rei. Em se tratando dos conflitos de terras no século XVIII as margens do Caminho Novo percebe-se uma quantidade considerável de situações que a legislação agrária não era suficiente ou não eram definidas pelo instituto jurídico das sesmarias, mas eram sustentados nos argumentos de legitimação da propriedade pautados nos pilares do costume: antiguidade, tradição e tempo imemorial. A título de exemplo, apresentamos uma solicitação, por volta de 1738, de proprietários de terras que utilizavam o preceito costumeiro da antiguidade para garantirem o domínio da terra em detrimento dos novos proprietários que se apoiavam nas cartas de sesmarias:

“sucede intentarem que mais antigos nas ditas datas lançar fora os mais modernos para o que alcançarão provisão de Vossa Majestade para o ofício de se medirem e demarcarem, o que com efeitos se principia a observar com grande perturbação de todos que estavam situados nos lugares das sesmarias que lhe foram dadas, os pretendem lançar mão fora outros pela sua antiguidade porém o procedimento desta demarcação não deve prosseguir-se pelo referido modo segundo as razões de observância e equidade (...) Pois de certo que há sesmeiros que se acham de posse da dita parte que cultivaram há mais de vinte anos a vista e face dos outros sem contradição alguma que é o que basta para adquirirem perfeito domínio os que tiverem as suas sesmarias confirmadas por Vossa Majestade sendo a razão de equidade não parecer justo que depois de terem feito as referidas consideráveis despesas em cultivar as terras e beneficiar os caminhos se venham a senhoriar das terras aqueles que as não cultivarão utilizando-se assim do trabalho e despesa alheia sem nunca fazerem própria”¹⁰ (grifo meu)

A Lei da Boa Razão trouxe a partir de 1769 ao plano jurídico as prerrogativas para validar o costume. Três eram os requisitos para que estes fossem permitidos:

“Mando, que sejam sempre entendidas no sentido de concorrerem copulativamente a favor do costume, de que se tratar, os tres essenciaes requisitos: de ser conforme as mesmas boas razões, que deixo determinado, que constituão o espirito das Minhas Leis: de não ser a ellas contrario em coisa alguma: e de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem annos.” (Lei da Boa Razão apud TELLES, 1824: 86-87)

Ao contrário do que juristas e alguns historiadores do Direito defenderam, a Lei da Boa Razão não fortaleceu a lei em detrimento a essa fonte do direito. Pelo contrário, segundo

¹⁰ Arquivo Histórico Ultramarino, Projeto Resgate – Rio de Janeiro, Caixa: 44, Documento: 10303.

Márcia Motta, “o apossamento, enquanto costume, consolidou-se como legal a partir da Lei da Boa Razão de 1769” (MOTTA, 1998: 126) ao legislar no sentido de incorporar o costume como força jurídica – mesmo com requisitos questionáveis, como por exemplo, limitar em cem anos algo imemorial – fortaleceu o costume enquanto elemento legislativo desde que cumprisse as ordens da boa razão, do soberano e estivesse no prazo do tempo.

Percebe-se que a noção de antiguidade dos costumes para justificar a ocupação de uma terra foi se ampliando a partir da limitação temporal estipulada na lei de 1769. Num primeiro momento refere-se ao tempo das posses com um sentido aberto, sem a presença de unidades de marcação dos anos. Fala-se em “muitos, bastantes anos”, ou simplesmente uma “posse antiga” ou qualquer denominação semelhante com a mesma semântica. Em seguida, começa a surgir uma quantidade de anos para considerar a antiguidade das posses como o prazo que ultrapassasse “vinte anos”. Posteriormente, essa cronologia passa a ser apontada com mais exatidão aumentando o valor do intervalo temporal para qualificar a antiguidade, como por exemplo, “quarenta anos”. E por fim, além dessa relativa exatidão passou a ser inserido o fator de herdar as terras dos antepassados realçando o caráter imemorial das apropriações. Em 1779, D. Francisca Xavier Bustamante, esposa e viúva do sargento-mor Manuel Rodrigues Pereira, também pediu em sesmaria as antigas posses de seus antepassados:

*“Faço saber aos que esta minha carta de sesmaria virem que atendendo a representar-me por sua petição Dona Francisca Xavier Bustamante, viúva que foi do sargento-mor Manoel Rodrigues Pereira, **que ela vivia possuindo por seus antepassados havia mais de sessenta anos a fazenda da Paraopeba na Estrada Real do Rio de Janeiro (...)**”¹¹ (grifo meu)*

Além disso, os impactos da normatização da Lei da Boa Razão são perceptíveis na legislação que tratou dos assuntos rurais no período colonial. Estudiosos dessa questão¹², como Arno Wehling assinalam que “as próprias normas legais eram confusas e, às vezes, conflitantes.” (WEHLING, 1986: 65) Temos nossas ressalvas em observar essas confusões, conflitos e incongruências nas leis que regulamentavam a apropriação de terras no Brasil entre

¹¹ Arquivo Histórico Ultramarino, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 164, Documento: 43.

¹² A citar: PORTO, Costa. O sistema sesmarial no Brasil. Coleção Temas Brasileiros, v. 01. Brasília: Editora Universidade de Brasília, s/ d/.; LIMA, Ruy Cirne. Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas. 4 ed. Brasília: ESAF, 1988.

os séculos XVI-XVIII, mas consideramos excessivo desenvolver os argumentos para justificar nossa posição nesse momento.

Importante destacar que os Alvarás de 1770 e 1795 abordavam as discussões do acesso à terra de forma a assegurar a centralidade do controle agrário para a Coroa Portuguesa e a administração colonial, inspirados nas determinações da Boa Razão. Era notória a dificuldade de manter o regime das sesmarias na realidade brasileira que se apresentava ao passo que as posses baseadas nos costumes cresciam em ritmo vertiginoso.

Exemplificamos que no preâmbulo do Alvará de 1795¹³, observa-se que os problemas referentes as concessões de terras em sesmarias no Brasil eram fruto da ausência de um Regimento próprio a essa matéria e complementada por uma abreviada legislação que vigorava na colônia, “extraída das Cartas dos antigos”. Por esse motivo, em Consulta do Conselho Ultramarino e em nome da rainha, a necessidade do alvará: estabelecer regras para centralizar e estabelecer parâmetros gerais de demarcação e medição das propriedades para todo o Estado do Brasil. Essa preposição estava afinada com o caráter de centralidade das determinações régias a partir da reformulação do direito estabelecido na Lei da Boa Razão. Portanto, frente às irregularidades e desordens, “resultando de uma falta de legislação”, a vontade soberana da Coroa era imposta por meio do alvará como padronizadora dos trâmites da concessão de sesmarias.

Outro quesito, apontado anteriormente, com considerável destaque na Lei da Boa Razão eram os impedimentos às “interpretações abusivas” e as ressignificações das ordens régias que eram realizadas nos tribunais e nas querelas locais. As determinações que compunham o alvará visavam centralizar os procedimentos das concessões, demarcações e medições, devido “à força de objeções oposta por que sem algum Direito não deveria

¹³ “Que sendo-Me presentes em Consulta do Conselho Ultramarino os abusos, irregularidades, e desordens, que têm grassado, estão, e vão grassando em todo o Estado do Brasil, sobre o melindroso objeto de suas Sesmarias, não tendo estas até agora Regimento próprio, ou particular, que as regule, quanto às suas Datas, antes pelo contrário têm sido até aqui concedidas por uma sumária, e abreviada Regulação, extraída das Cartas dos antigos. (...) Resultando da falta de Legislação, e de Providências, por uma parte de prejuízos, e gravíssimos danos aos Direitos da Minha Real Coroa (...) Chegando a estado tal esta irregular distribuição, que muitos destes Moradores não lhes têm sido possível conseguirem as sobreditas Sesmarias (...) à força de objeções oposta por que sem algum Direito não deveria impugná-las; outros pelo contrário as têm apreendido, e apreendem, e delas se apossam sem Mercê, e sem licenças legítimas, que devem ter para validarem os Títulos das suas Possessões, passando a tal excesso tão repreensíveis abusos (...) e repetidas Ordens, que se têm expedido a todos aqueles Domínios a este sim, são úteis, quanto prejudicial a falta de observância, que elas têm tido no mesmo Estado do Brasil, de cuja falta, e da sua tolerância tem notoriamente resultado no Foro tantos, e tão odiosos Litígios (...)” (BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2007: 47)

impugná-las” e porque as normas agrárias sofriam “prejudicial falta de observância” provocando “odiosos litígios”.

5. Considerações finais

A Lei da Boa Razão tornou-se um instrumento normativo para dinamizar a prática do direito nos tribunais no contexto das reformas iluministas em Portugal. Suas características são diferentes de outras legislações à medida que sua atribuição abarca todo o edifício jurídico sem menção específica a nenhuma situação ordenadora ou legislativa. Não podemos mensurar uma influência direta da lei de 1769 para evidenciar as transformações que provocou na prática do direito. Contudo, identificamos indícios de suas prerrogativas nas leis e na definição de práticas sociais a partir do momento que traz luz aos costumes para inseri-los no arcabouço jurídico da época. Do mesmo modo, essas mudanças no rumo do direito ditadas pela legislação de 1769 acarretou alterações na forma de pensar a organização jurídica do reino e do ultramar com determinações centralizadoras em prol do Estado.

Fontes Impressas:

ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência do Brasil*. 3 ed. Belo Horizonte: Itatiaia/São Paulo: Universidade de São Paulo, 1982.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário. PINTO Jr., Joaquim Modesto, FARIAS, Valdez (Orgs.) *Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata*. Tomo III. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2007.

TELLES, José Homem Correia. *Commentario critico à Lei da Boa Razão*. Lisboa: Typografia de M. P. de Lacerda, 1824.

Referências Bibliográficas:

BOSCHI, Caio César. “Nem tudo o que reluz vem do ouro...”, p. 57-65. In: SZMRECSÁNYI, Tamás (org.) *História Econômica do Período Colonial*. 2ª ed. revista. São Paulo: Hucitec; EDUSP; Imprensa Oficial SP, 2002.

BOXER, Charles. *A idade de ouro do Brasil: dores de crescimento de uma sociedade colonial*. São Paulo: Nova Fronteira, 2000.

FERLINI, Vera Lúcia. “A questão agrária no pensamento reformista luso-brasileiro do século XVIII”, p. 297-307. In: BICALHO, M. F.; FERLINI, V. L. (Orgs.) *Modos de governar: ideias e práticas políticas no império português – século XVI-XIX*. São Paulo: Alameda, 2005.

GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre direito*. Trad. Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GUIMARÃES, Carlos M; REIS, Flávia M. M. “Agricultura e mineração no século XVIII”, p. 321-335. In: RESENDE, Maria E. L. de; VILLALTA, Luis C. (Orgs.) *História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas*. Vol.1. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007.

HESPANHA, A. M. *Direito Luso-Brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

MOTTA, Márcia. *Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito, 1795-1824*. São Paulo: Alameda, 2009.

_____. *Nas fronteiras do poder: Conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

_____. “Das discussões sobre posse e propriedade da terra na história moderna: velhas e novas ilações”, p. 19-45. In: MOTTA, M. M.; SECRETO, Maria V. (Orgs.) O direito às avessas: por uma história social da propriedade. Guarapuava: Unicentro; Niterói: EdUFF, 2011.

PAULA, João Antonio de. “A mineração de ouro em Minas Gerais do século XVIII”, p.279-301. In: RESENDE, Maria E. L. de; VILLALTA, Luis C. (Orgs.) História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas. v. 1. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo. História de Portugal: o despotismo iluminado (1750-1807). Vol. VI. 5 ed. Lisboa: Editorial Verbo, s/d.

SOUZA, Laura de Mello e. Norma e Conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

SOUZA, Laura de Mello e; BICALHO, Maria Fernanda B. Virando Séculos: 1680-1720: O Império deste mundo. 1ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

THOMPSON, E. P. Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional. Trad. Rosaura Eichenberg. 3ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

WEHLING, Arno. O fomentismo português no final do século XVIII: doutrinas, mecanismos, exemplificações, p. 170-278. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, v.316, jul./set.1977.

_____. Administração Portuguesa no Brasil de Pombal a D. João (1777-1808). Brasília: FUNCEP, 1986, p.65.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. A questão do direito no Brasil colonial (a dinâmica do direito colonial e o exercício das funções judiciais. In: NEDER, Gizlene. (Org.) História & direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

